

ESTADO DE RONDÔNIA

Assembleia Legislativa

07 OUT 2014

Protocolo:

049/14

MENSAGEM N. 179, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Processo:

049/14

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Presidente

Recebido, Autue-se
Inclua na agenda.

11 OUT 2014



Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar, que “Altera dispositivos da Lei Complementar n. 783, de 16 de junho de 2014 e n. 432, de 3 de março de 2008 e dá outras providências”.

Ínclitos Parlamentares, a alteração proposta tem por finalidade adequar disposições contidas no artigo 56-A da Lei Complementar n. 783/2014, em especial, a redação do § 4º, bem como, a Lei Complementar n. 432/2008, conforme as exigências apresentadas pelo Ministério da Previdência Social – MPS, descritas no Despacho MPS/SPPS/DRSP/CGACI n. 184/2014, encaminhado ao Estado de Rondônia pelo Ofício SPPS/MPS n. 880.

De acordo com o referido despacho, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 783/2014 não garantem que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON tenha a gerência da concessão, pagamento e manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, concedidos a partir de 31 de dezembro de 2003.

Senhores Deputados, conforme o texto atual do artigo 56-A, afasta-se a gerência da concessão e do pagamento das aposentadorias e pensões do IPERON, uma vez que o mencionado dispositivo possibilita que o entendimento do ente gerido prevaleça em relação ao gestor, o qual deverá arcar com os custos, ainda que contrários ao seu posicionamento. Por isso, propõe-se assegurar ao IPERON o dever de gerenciar direta ou indiretamente a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão a todos os segurados.

Ocorre que a irregularidade apontada é impeditiva à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o qual é fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, a fim de atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

O CRP é imprescindível para o recebimento de transferências voluntárias de recursos pela União, celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e recebimento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS ao IPERON, em razão do disposto na Lei n. 9.796, de 5 de maio de 1999, conforme descreve o artigo 4º da Portaria MPS n. 204/2008.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 783, de 16 de junho de 2014 e n. 432, de 3 de março de 2008 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. A Lei Complementar n. 783, de 16 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56-A. A concessão de aposentadoria de servidores e membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, em decorrência do instituto da descentralização orçamentária prevista no artigo 41-A, para efeito de implementação e pagamento, dar-se-á por ato conjunto do representante do Poder ou instituição e do IPERON.

§ 1º. Havendo divergência quanto ao preenchimento dos requisitos, aos fundamentos ou à correção do valor da aposentadoria ou pensão em relação ao entendimento apresentado pelo Poder ou instituição de origem, o IPERON, em ato fundamentado cujo extrato será publicado no Diário Oficial do Estado, dará ciência ao interessado e instará o Poder ou instituição a promover as adequações necessárias e o ajuste nas planilhas de valores.

§ 2º. Ocorrendo a situação descrita no parágrafo anterior, o órgão de origem, no prazo de 30 (trinta) dias, informará ao IPERON sobre:

- I - a realização do ajuste, comprovando a efetivação das adequações indicadas; ou
- II - a manutenção do posicionamento, em divergência do órgão previdenciário.

§ 3º. O IPERON promoverá a publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial do Estado, com ou sem ressalva de divergência, e o encaminhará ao Tribunal de Contas para fins de exame e registro, nos termos da lei.

§ 4º. No caso do inciso II do § 2º, o pagamento será realizado com recursos descentralizados, devendo prevalecer o entendimento manifestado pelo IPERON, até ulterior registro pelo Tribunal de Contas ou eventual provimento jurisdicional impondo outro entendimento.”

Art. 2º. A Lei Complementar n. 432, de 3 de março de 2008, passa a vigorar acrescida do artigo 56-B, com a seguinte redação:

“Art. 56-B. Em face do contido no artigo 41-A, fica assegurado que o IPERON deverá gerenciar direta ou indiretamente a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão, no que concerne aos servidores e membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado de Rondônia.

§ 1º. Em face do contido no *caput*, visando o gerenciamento indireto dos benefícios de aposentadoria dos servidores e membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público e o gerenciamento indireto de pensão concedida ao dependente de membro do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, o IPERON deverá promover a revisão da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

concessão, manutenção e pagamento de todos os benefícios concedidos e em manutenção até a data de publicação dessa Lei Complementar.

§ 2º. Feita a revisão prevista no § 1º deste artigo, no caso de divergência do órgão previdenciário, o IPERON promoverá a publicação da ressalva de divergência e a encaminhará ao Tribunal de Contas para fins de exame, devendo o pagamento ser realizado com recursos descentralizados, prevalecendo o entendimento manifestado pelo IPERON na revisão do benefício, até ulterior registro ou alteração deste pelo Tribunal de Contas, ou eventual provimento jurisdicional impondo outro entendimento.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.